# XXX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI FORTALEZA - CE

### DIREITOS HUMANOS E EFETIVIDADE: FUNDAMENTAÇÃO E PROCESSOS PARTICIPATIVOS

EDNA RAQUEL RODRIGUES SANTOS HOGEMANN
SÉBASTIEN KIWONGHI BIZAWU
BENJAMIN XAVIER DE PAULA

### Copyright © 2023 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

### Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

### Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

### **Secretarias**

#### Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

### Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Goncalves da Silva - UFS - Sergipe

### Relações Internaciónais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

### Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

### **Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

#### D597

Direitos humanos e efetividade: fundamentação e processos participativos [Recurso eletrônico on-line] Organização CONPEDI

Coordenadores: Benjamin Xavier de Paula; Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann; Sébastien Kiwonghi Bizawu.

- Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-882-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: Acesso à justiça, Solução de litígios e Desenvolvimento

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos humanos e efetividade. 3.

Fundamentação e processos participativos. XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



### XXX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI FORTALEZA - CE

### DIREITOS HUMANOS E EFETIVIDADE: FUNDAMENTAÇÃO E PROCESSOS PARTICIPATIVOS

### Apresentação

O XXX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI FORTALEZA-CE, realizado em parceria com a UNICHRISTUS, apresentou como tema central "ACESSO À JUSTIÇA, SOLUÇÃO DE LITÍGIOS E DESENVOLVIMENTO". Uma tal temática suscitou intensos debates desde a abertura do evento e desdobramentos no decorrer da apresentação dos trabalhos e da realização das plenárias. Particularmente, os estudos ligados à transversalidade e interseccionalidade que envolvem os direitos humanos, tiveram grande relevância e mereceram destaque no Grupo de Trabalho "DIREITOS HUMANOS E EFETIVIDADE: FUNDAMENTAÇÃO E PROCESSOS PARTICIPATIVOS I", que se consolida como relevante espaço acadêmico possibilitador da divulgação e a troca de pesquisas que adotam a perspectiva teórica e a relação necessária entre os direitos humanos, sua fundamentação e a importância dos processos participativos que lhes conferem efetividade.

Sob a coordenação do Prof. Dr. Sébastien Kiwonghi Bizawu, da Escola Superior Dom Helder Câmara, do Prof. Dr. Benjamin Xavier de Paula, da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo e da Profa. Pós-Dra. Edna Raquel Hogemann, da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO), o GT "DIREITOS HUMANOS E EFETIVIDADE: FUNDAMENTAÇÃO E PROCESSOS PARTICIPATIVOS I" promoveu sua contribuição, com exposições orais e debates que se caracterizaram tanto pela atualidade quanto pela profundidade dos assuntos abordados pelos expositores.

Eis a relação dos trabalhos apresentados:

- 1. A ATUAÇÃO DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS NA PROTEÇÃO DOS DIREITOS DAS PESSOAS IDOSAS
- 2. A EDUCAÇÃO AMBIENTAL NA PERSPECTIVA DE FORMAÇÃO PARA A PARTICIPAÇÃO SOCIAL DAS POPULAÇÕES QUILOMBOLAS
- 3. A INTEGRAÇÃO DO DIREITO DO CONSUMIDOR AOS DIREITOS HUMANOS: A (RE)DEFINIÇÃO DA VULNERABILIDADE JURÍDICA NA ERA GLOBALIZADA
- 4. A LIBERDADE DE IMPRENSA NA GUINÉ-BISSAU: CASO RADIO CAPITAL FM

- 5. ANÁLISE DAS CONVENÇÕES N.O 107 E N.O 169 DA OIT QUANTO À (IN) COMPATIBILIDADE ENTRE A TEORIA DO RECONHECIMENTO DE AXEL HONNETH E A TEORIA DO AGIR COMUNICATIVO DE JÜRGEN HABERMAS
- 6. COMBATE À VIOLÊNCIA DE GÊNERO: O SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS E O CENÁRIO BRASILEIRO
- 7. DIREITOS HUMANOS À LUZ DA TEORIA DOS JOGOS
- 8. DIREITOS HUMANOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E A ÉTICA DA NÃO VIOLÊNCIA NO COMBATE AO BULLYING E CYBERBULLYING
- 9. O (DES)VALOR DA NARRATIVA INFANTIL E A OBJETIFICAÇÃO DAS CRIANÇAS
- 10. O DISCURSO ÉTNICO COMO FUNDAMENTO PARA VIOLAÇÕES DE DIREITOS INDÍGENAS: ANÁLISE DO CASO COMUNIDADES INDÍGENAS MEMBROS DA ASSOCIAÇÃO LHAKA HONHAT (NUESTRA TIERRA) VS. ARGENTINA
- 11. O GARIMPO ILEGAL NA AMAZÔNIA E OS IMPACTOS SOCIOAMBIENTAIS ENFRENTADOS PELOS POVOS ORIGINÁRIOS
- 12. PEC 9/2023: A ANISTIA DE PARTIDOS POLÍTICOS COMO RECRUDESCIMENTO DA SUB-REPRESENTAÇÃO POLÍTICA DAS MULHERES
- 13. PLANO DE CONTRATAÇÃO ANUAL E ORÇAMENTO PARTICIPATIVO: FINALIDADE COMPROMETIDA PELA COLONIALIDADE DO PODER
- 14. RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE: NOVAS PROPOSTAS PARA O AVANÇO DE POLÍTICAS PÚBLICAS A PARTIR DAS POSSIBILIDADES DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015
- 15. TRANSCONSTITUCIONALISMO, TEORIA DOS SISTEMAS E COOPERAÇÃO ENTRE OS ORDENAMENTOS: DO NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO AMERICANO AO ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL

## RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE: NOVAS PROPOSTAS PARA O AVANÇO DE POLÍTICAS PÚBLICAS A PARTIR DAS POSSIBILIDADES DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

## RECOGNITION OF PATERNITY: NEW PROPOSALS FOR THE ADVANCEMENT OF PUBLIC POLICIES BASED ON THE POSSIBILITIES OF THE 2015 CIVIL PROCEDURE CODE

Rosana Ribeiro Felisberto Fernanda Henrique Cupertino Alcântara Simone Cristine Araújo Lopes

### Resumo

A política pública sobre reconhecimento de paternidade foi iniciada há mais de 10 anos pelo Conselho Nacional de Justiça e vem sendo desenvolvida pelo poder judiciário e outros setores a ele relacionados, objetivando suprir as lacunas dos registros de nascimento sobre o genitor. Tal reconhecimento se coloca como necessário e relevante para o exercício da cidadania de maneira integral e direitos dela decorrentes. Visando ampliar o acesso à política pública foram estabelecidos procedimentos facilitados, inclusive via administrativa em cartório de registro civil, para incentivar o reconhecimento de paternidade. Contudo, tal política pública ainda não tem conseguido suprir de maneira muito efetiva as lacunas existentes, sendo possível observar um aumento do número de registros de nascimento sem o nome do genitor. Diante desse contexto, a partir dos dados levantados e da experiência junto ao projeto de extensão universitária na região de Governador Valadares-MG, é possível trazer algumas contribuições de práticas e ações para o desenvolvimento e efetivação da política pública sobre reconhecimento de paternidade.

**Palavras-chave:** Política pública, Reconhecimento de paternidade, Cidadania, Direitos humanos, Implementação

### Abstract/Resumen/Résumé

The public policy on paternity recognition was initiated more than 10 years ago by the National Council of Justice and has been developed by the judiciary and other related sectors, aiming to fill the gaps in birth records regarding the parent. Such recognition is necessary and relevant for the full exercise of citizenship and the rights arising from it. Aiming to expand access to public policy, facilitated procedures were established, including administrative procedures at a civil registry office, to encourage recognition of paternity. However, this public policy has not yet been able to very effectively fill the existing gaps, making it possible to observe an increase in the number of birth registrations without the name of the parent. In this context, based on the data collected and the experience with the university

extension project in the region of Governador Valadares-MG, it is possible to bring some contributions of practices and actions to the development and implementation of public policy on paternity recognition.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Public policy, Paternity recognition, Citizenship, Human rights, Implementation

### 1 Introdução

O presente trabalho objetiva analisar as possíveis repercussões decorrentes do *reconhecimento de paternidade* para os envolvidos, em se tratando dos direitos inerentes às pessoas envolvidas, bem como aspectos relacionados a perspectivas de reconhecimento que impactam a política pública (PP) e acesso aos direitos.

Para tanto, se coloca a noção de "reconhecimento", termo que também figura no título da PP, e sua relação com a ampliação e possibilidade de acesso a direitos inerentes à *cidadania*.

Além de uma análise geral sobre a implementação e execução da PP de Reconhecimento de Paternidade, tem-se ainda a exemplificação do caso envolvendo a atuação de projeto de extensão da Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF) no município de Governador Valadares, localizado na região leste de Minas Gerais.

Em linhas gerais, o questionamento que propomos é sobre a efetividade desta PP, especialmente diante das repercussões possíveis para o exercício de direitos decorrentes do preenchimento da lacuna existente no registro civil de nascimento.

A hipótese levantada, por sua vez, é a de que, mesmo ocorrendo o reconhecimento de que existia/existe a necessidade de uma PP orientada a suprir a omissão do nome do genitor, tal reconhecimento não se traduziu em uma implementação do acesso a direitos de forma concreta de modo a reduzir a falta de informações no registro de nascimento.

Para a realização deste trabalho foi feito o levantamento de dados oficiais em sites e portais do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do Portal da Transparência do Registro Civil. Também foram analisadas informações sobre o reconhecimento de paternidade e as possíveis decorrências deste procedimento colhidas ao longo de 10 anos de atuação do projeto de extensão sobre o tema da UFJF, *campus* de Governador Valadares.

Ainda a partir da análise dos dados colhidos ao longo do projeto de extensão se coloca a possibilidade de novas formas e meios de atuação para implementação da PP.

O trabalho ainda conta com uma pesquisa exploratória, que analisou documentos legislativos e orientadores de implementação da PP sobre reconhecimento de paternidade.

Por fim, são trazidas considerações sobre a PP, bem como as possíveis consequências de sua implementação.

### 2 Política Pública de Reconhecimento de Paternidade: instituição e funcionamento

O CNJ, no uso de suas competências, instituiu a PP de Reconhecimento de Paternidade em nível federal, no âmbito do Poder Judiciário, tendo como objetivo o preenchimento de lacunas no registro de crianças e adolescentes cujo assento de nascimento não consta o nome do genitor. A complementação do registro público de nascimento não objetiva apenas uma regularização formal, mas de forma reflexa, objetiva garantir e implementar direitos individuais constitutivos da *cidadania*, como o de conhecer as origens e receber prestação de alimentos para a própria subsistência (BRENDLER; WAINER, 2019).

Diante da informação obtida pelo Censo 2010 de que quase 03 milhões de alunos não possuíam registro do nome de seu genitor em seus documentos, o CNJ, por meio do Provimento N 12 de 06/08/2010, determinou o envio dos dados destes estudantes às 27 Corregedorias Gerais dos Tribunais de Justiça dos estados da federação, para que fosse efetivada a PP de reconhecimento de paternidade, instituída a partir da da Lei Federal 8.560/1992. Tal medida foi motivada ainda pelo fato de que o número de procedimentos envolvendo averiguação e reconhecimento de paternidade ainda era insignificante, mesmo após mais de uma década de existência da referida lei, conforme consta nos *considerando* do próprio provimento.

Além do envio de informações sobre os estudantes que não possuíam o nome do genitor em seu registro de nascimento, o Provimento N 12 de 06/08/2010 estabeleceu que os tribunais deveriam notificar os responsáveis pelos estudantes para que indicassem o suposto pai e se promovessem os procedimentos necessários à complementação dos registros.

As regras e procedimentos previstos no Provimento 12 possuem o seguinte teor:

- Os interessados procuram o cartório mais próximo de seu domicílio e lá indicam o nome do suposto pai;
  - O registrador encaminha tal informação ao juízo competente;
- O juízo competente recebe a informação, podendo proceder de duas formas, conforme as circunstâncias: 1) pede que o indicado seja localizado e intimado para que se manifeste quanto à paternidade; 2) toma as providências necessárias para o início da *ação de investigação de paternidade*.

No mesmo sentido, foi editado pelo CNJ o Provimento N 16 de 17/02/2012, que facilitou o reconhecimento voluntário de paternidade perante os Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais (RCPN), determinando a simplificação do procedimento, bem como garantindo o reconhecimento de gratuidade do registro em caso de hipossuficiência dos envolvidos.

O CNJ ainda editou o Provimento N 26 de 12/12/2012, que dispõe sobre o *Projeto Pai Presente*, que determina a atuação do judiciário no sentido de notificar os responsáveis por menores em cujos registros de nascimento não conste o nome do pai para que comparecessem em juízo e indicassem o suposto pai para que a lacuna no documento fosse suprida. O mesmo provimento ainda faculta ao Ministério Público a iniciativa para promover ações no intuito de completar o registro de nascimento com o nome paterno. O provimento ainda determina medidas por parte do judiciário no intuito de facilitar e promover o reconhecimento de paternidade, como a realização de exames de Ácido Desoxirribonucleico (DNA) e audiências de conciliação sobre a questão.

Diante dos Provimentos do CNJ e procedimentos por eles estabelecidos, pode haver, inclusive, o *reconhecimento condicionado*, ou seja, aquele após o exame de DNA, desde que o resultado deste comprove a alegação de paternidade, sem que, para tanto, seja movida uma ação judicial.

Importante ainda ressaltar que o reconhecimento de paternidade pode ser feito com fundamento na socioafetividade, ou seja, o vínculo de paternidade que se define a partir das relações de convivência, envolvimento e participação na vida da criança com expresso papel de assunção da condição de pai, mesmo não possuindo qualquer vínculo biológico (BRENDLER; WAINER, 2019).

Desde então a PP de Reconhecimento de Paternidade vem sendo executada por órgãos judiciários e outros setores, como Defensorias Públicas e escritórios escola vinculados a cursos de Direito e que prestam *assistência judiciária*, promovendo mutirões e campanhas de informação a respeito do tema. Note-se que o reconhecimento pode ser feito de forma judicial ou voluntária diretamente em RCPN.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), por exemplo, atualmente possui em andamento o *Programa Paternidade Para Todos*<sup>1</sup>, que visa implementar a política de reconhecimento de paternidade a partir da atuação do Judiciário mineiro. Neste programa, a proposta é facilitar a realização dos procedimentos para a efetivação do reconhecimento de paternidade, seguindo as orientações do CNJ, mas também viabilizando a realização de exames de DNA, capazes de comprovar o vínculo biológico, de maneira gratuita às pessoas em situação de vulnerabilidade.

Como exemplo concreto, ainda podemos citar a atuação local do Judiciário no interior do Estado de Minas Gerais. Seguindo a orientação da PP estabelecida pelo CNJ, foram

-

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Informações sobre o Programa disponíveis no site https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/acoes-e-programas/programa-paternidade-para-todos.htm

levantados dados pelo Poder Judiciário na Comarca de Governador Valadares/MG junto às escolas, no ano de 2012. O TJMG estabeleceu parcerias com a UFJF, Campus Governador Valadares, para a prática de ações de extensão<sup>2</sup> que contribuíssem com o desenvolvimento e execução da referida política pública.

Inicialmente o projeto de extensão contava com a participação de 05 professores do campus de Governador Valadares e 01 técnico administrativo, além da participação de discentes como bolsistas e voluntários. Só nos primeiros 03 anos atendeu mais de 120 casos, o que significa dizer que foram atendidas mais de 120 famílias diretamente, que tiveram atendimento jurídico, acompanhamento para reconhecimento voluntário extrajudicial ou reconhecimento judicial.

Entre as ações desenvolvidas no âmbito do projeto, foram feitos atendimento jurídico sobre investigação e reconhecimento de paternidade à população local, acompanhamento de demandas para reconhecimento de paternidade extrajudicial, acompanhamento de processos judiciais que objetivavam o reconhecimento de paternidade e direitos dele decorrentes, realização de mutirões de atendimento, campanhas de conscientização da população, entre outras.

Continuando a atuação ao longo do tempo, foi possível observar algumas repercussões das ações desenvolvidas junto aos atendidos, bem como verificar a redução da demanda espontânea da população em procurar o projeto de extensão para auxiliar nos procedimentos extrajudiciais e judiciais de reconhecimento de paternidade (FELISBERTO; ALCÂNTARA; LOPES, 2022).

Enquanto impacto da atuação do projeto de extensão ainda foi possível verificar que as informações sobre como proceder para o reconhecimento de paternidade atingiram não apenas o público-alvo, inicialmente levantado junto aos estabelecimentos de educação, mas também alcançou adultos que possuíam seu assento de nascimento incompleto.

Em linhas gerais, a PP de reconhecimento de paternidade apresenta um potencial de ampliação de acesso a direitos maior do que o previsto nos dados inicialmente levantados junto ao Ministério da Educação, abrangendo cidadãos que não constam dos cadastros de registro escolar.

\_

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> O histórico de projetos e programas de extensão executados pela UFJF no campus de Governador Valadares pode ser consultado no site https://www2.ufjf.br/extensaogv/

### 3 O acesso a direitos e o termo recognition diante da Política Pública

O Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos de 1966, em seu art. 24, a Convenção Internacional para os Direitos da Criança, em seu art. 7°, a Convenção Americana de Direitos Humanos, a Constituição Federal do Brasil (CF/88), em seu art. 5°, LXXVI, a Lei 9534/1997 e a Lei Estadual de Minas Gerais 18.685, de 29 de dezembro de 2009 são documentos jurídicos positivados que refletem e reconhecem o direito à *cidadania*, enquanto direito inerente à pessoa. E é indispensável uma base de registros públicos dos sujeitos de direito para que estes possam exercer de maneira plena sua *cidadania*.

Dessa maneira, a produção e orientação de PP pelo Estado bem como a garantia e proteção à *cidadania* dos indivíduos necessitam de uma base de registros públicos e de informações que subsidiam a atuação de órgãos públicos, como, por exemplo, os órgãos da previdência social, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) sobre o número de eleitores, o Ministério da Educação sobre o número de crianças em idade escolar, o número de estrangeiros residentes no país, entre outros.

Dessa forma, o registro de nascimento completo, sem lacunas, garante que a pessoa seja individualizada e reconhecida como indivíduo e cidadão, podendo usufruir os direitos inerentes à *cidadania*, sem restrições, como, por exemplo, votar, acessar o sistema público de ensino e de saúde (PETROCELLI; FERMENTÃO, 2022).

Além das questões afetas à *cidadania*, o reconhecimento de paternidade pode também ser relacionado com os direitos humanos, uma vez que o conhecimento acerca da origem genética é um *direito de personalidade* e deve receber tratamento adequado.

Nesse sentido, o art. 226, §7°, da Constituição Federal assevera que:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

[...]

§ 7º - Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas

Embora o respectivo parágrafo basicamente discuta e seja regulado por uma lei que versa sobre o planejamento familiar, ele é considerado como garantidor do direito de paternidade ao determinar a *paternidade responsável*. Além disso, como lembra Da Silva (2007), a dignidade da pessoa humana, ponto fulcral da CF/88, está vinculada também ao nome e ao estado de filiação. Nestes termos, a filiação é considerada direito fundamental, relativo à identidade e dignidade.

A partir dessa questão passa-se a ser incentivada a *paternidade responsável*, objetivando a convivência e assistência do pai ao filho, necessária para o desenvolvimento adequado da criança e adolescente, não se restringindo ao preenchimento das lacunas no registro de nascimento. Outros direitos, como à herança e à origem familiar, que são afetos a menores e adultos, também são direitos relevantes decorrentes do reconhecimento de paternidade.

O Supremo Tribunal Federal (STF), nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1800, reconheceu a gratuidade dos registros de nascimento e óbito para os brasileiros pobres, tendo por fundamento o entendimento constitucional de que deve ser gratuito todo ato necessário ao exercício da cidadania. Dessa maneira, o *reconhecimento de paternidade* se relaciona diretamente com a *cidadania* e seu exercício pleno, trazendo a relação entre *recognition*<sup>3</sup> e acesso a direitos levantada por Honneth e Fraser (2003).

Nesse ponto, cabe aqui colocar que o termo *recognition* vai além do título que dá nome à PP, pois, segundo os autores citados acima, se conjuga com a efetivação de direitos, uma vez que é ele, em seus diversos níveis, que possibilita ao indivíduo se colocar como pertencente a uma comunidade e detentor de direitos, podendo acessar os bens decorrentes desses direitos.

Segundo Honneth (2007), existem três modos ou níveis de *recognition*: a) individual na relação consigo mesmo; b) nas relações interpessoais; c) em relação aos valores constitutivos de uma comunidade.

O mesmo autor, em debate com Fraser (2003) trabalha as lutas por *recognition* como associadas também à questão da distribuição de bens e direitos, divergindo da autora na medida em que esta compreende que *recognition* e redistribuição não podem ser subsumidos um no outro, formando, portanto, um sistema dual. Já Honneth (2003) defende a ideia de que a distribuição é um derivativo do reconhecimento.

Ao trabalhar as noções de *recognition*, Honneth (1996) trabalha ainda o seu conceito jurídico, pois vislumbra neste mecanismo uma possibilidade de superação das desigualdades tradicionais e a integração igualitária de todos na comunidade:

A vida ética convencional de uma comunidade constitui um horizonte normativo no qual a multiplicidade de direitos e deveres individuais permanece ligada a tarefas valorizadas de forma diferente dentro de um sistema de cooperação social. O reconhecimento jurídico está, portanto, ainda situado hierarquicamente em relação à

\_

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> No presente trabalho optamos por manter o termo "*recognition*" em original para não haver confusão com o termo "*reconhecimento*" no título da política pública.

estima que cada indivíduo goza como portador de um papel, e essa relação somente se desfaz no curso de um processo histórico que submete as relações jurídicas aos requisitos da moralidade pós-convencional. (HONNETH, 1996, p. 111).

Assim, tomando por base a ideia de Honneth (2003), reconhecer a necessidade de se preencher as lacunas dos registros de nascimento quanto ao nome do genitor e a criação de PP nesse sentido já promoveria o acesso a direitos decorrentes do *reconhecimento de paternidade*, promovendo a cidadania dos indivíduos de maneira integral. Entretanto não é isso que se observa ao se analisar os dados disponíveis, que parecem denotar se aproximar mais da visão de Fraser (2003), pois reconhecer a importância e necessidade da PP para suprir as lacunas do nome do genitor não foi suficiente para garantir o acesso e ampliação dos direitos.

Quadro 01 - Subrregistro e reconhecimento de paternidade por ano

Ano	Nascimentos	Pais Ausentes nos registros de nascimento	Percentual de Pais Ausentes nos registros de nascimento	Reconhecimento de Paternidade
2016	2.583.243	137.428	5,31 %	14.696
2017	2.674.950	81.489	3,04 %	14.810
2018	2.858.124	157.832	5,52 %	26.890
2019	2.843.356	164.960	5,80 %	35.243
2020	2.682.644	155.896	5,81 %	23.921
2021	2.684.054	161.677	6,02 %	24.682
2022	2.602.420	163.862	6,29 %	32.663
2023 (até 10/09/23)	1.807.937	123.792	6,84 %	24.905

(Fonte: Elaborado pelas autoras a partir dos dados do Portal da Transparência do Registro Civil)

De acordo com o Quadro 01<sup>4</sup>, em análise linear frequencial, podemos observar que, em primeiro lugar, o número de nascimento seguia um crescimento constante de registro civil. Exceção para o cômputo apurado nos anos de 2020 e 2022. Quanto às categorias pais ausentes no registro de nascimento e percentual de pais ausente no registro de nascimento, observa-se um crescimento frequente, com exceção do ano de 2017, o que pode demonstrar mais uma questão de apuração do que se elemento representativo da realidade, já que estamos falando não

.

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> Dados disponíveis em https://transparencia.registrocivil.org.br/painel-registral

apenas em dados absolutos, mas também em dados relativos com relação ao número de nascimentos. Por último, observamos uma constante quanto à categoria reconhecimento de paternidade, com exceção quanto aos anos de 2020. Em relação ao ano de 2023 ainda não é possível analisar em termos gerais, pois os dados ainda não estão completos.

Ocorre que não é possível, metodologicamente, estabelecer uma relação de causalidade entre estas variáveis na medida em que se reportam a perfis amostrais com recortes temporais distintos. Primeiro porque o número de nascimentos é apurado a partir de dados em fontes diversas, não apenas registrais. Segundo porque nem todo indivíduo que nasceu em dado ano é também registrado no mesmo intervalo temporal. Portanto, não é possível estabelecer uma relação de causalidade direta a partir da observação destes dois elementos, embora possamos afirmar que existe uma frequência dos dois elementos ao longo do tempo.

Quadro 02 - Quantidade de processos de investigação de paternidade e processos de alimentos

Ano	Processos Investigação Paternidade (mil)	Processos Alimentos (mil)
2020	73,4	161,28
2021	84,98	190,39
2022	89,86	192,23

(Fonte: Elaborado pelas autoras a partir dos dados do CNJ - Painel Estatísticas Processuais do Direito de Família com temas afetos à infância e juventude)

O que pode ser observado, a partir dos dados levantados, é que houve um aumento dos processos judiciais envolvendo investigação de paternidade relacionados a menores, no curto período dos últimos 03 anos<sup>5</sup>. Por ser um intervalo muito curto, contudo, não é possível afirmar que este crescimento denota um impacto efetivo da PP instituída pelo CNJ, pois é possível observar um aumento em outros assuntos cadastrados nos processos relacionados à infância e adolescência no mesmo período, como os processos que tratam de alimentos. Cabe ainda ressaltar que os assuntos cadastrados nos processos judiciais não são excludentes, podendo uma mesma ação judicial se referir a vários assuntos. Aqui uma questão: Existe relação de causalidade entre os dados expressos acerca das duas variáveis indicadas no Quadro 02? Em

\_

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> Dados disponíveis em https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=3cd3e5fc-5cc5-441e-b508-30261e5d288e&sheet=87ff247a-22e0-4a66-ae83-

<sup>24</sup>fa5d92175a&theme=horizon&opt=ctxmenu,currsel&select=nome\_classe,&select=nome,&select=nome\_muni cipio,&select=sigla\_tribunal,

havendo, qual o grau de significância auferido? Por fim, em se comprovando a relação de causalidade, ela ocorre de que modo? Fato é que não sabemos se as ações de alimentos listadas decorrem de *ações de investigação de paternidade* julgadas procedentes.

Já os dados relacionados aos registros de nascimentos e reconhecimentos de paternidade junto ao RCPN demonstram que o número de casos em que houve o preenchimento da lacuna do documento de nascimento em relação ao genitor ainda é bem aquém do que deveria ser para suprir a omissão existente a cada ano (Quadro 01).

Importante ainda destacar que o número de ausência do nome do genitor nos registros de nascimento continua crescendo, o que permite inferir que as PP direcionadas a suprir os casos de omissão de paternidade nos registros não têm trazido um impacto efetivo na redução de novos casos de registros sem o nome do genitor. Mesmo em termos relativos é possível observar um pequeno aumento no percentual de registros sem o nome do genitor em relação ao número total de registros. Isso permite dizer que são necessárias novas ações para consolidação de PP que vise efetivamente a prevenção desta omissão nos registros, permitindo que a criança possa gozar de seus direitos de cidadania de maneira mais ampla desde o seu nascimento. Esse é um ponto importante na medida em que as ações de investigação de paternidade funcionam sobre situações passadas que permanecem a serem reproduzidas, dado que são um fator estrutural, não individual. Inobstante, pouco sabemos a respeito do comportamento por trás desse, o que requer novas investigações capazes de descrição e detalhamento, para posterior verificação de relações causais identificáveis.

Diante dos dados existentes sobre o número de registros de nascimento que ainda se efetuam sem o nome do genitor, outros setores do poder público começam a se atentar para a ampliação da PP sobre reconhecimento de paternidade. Porém, isso não decorre de um amadurecimento do tema e de uma reflexão institucional sobre as ações já implementadas, os resultados auferidos e de que modo eles convergem ou não para os propósitos elencados para se materializar os objetivos pretendidos ou ao menos anunciado. Por exemplo, no que tange a efeitos perversos não concebidos por uma dada rota de ação em sua origem (ELIAS, 2008; ELSTER, 1994). O próprio fato de promovermos mutirões sem considerarmos as consequências destas ações remete a uma ingenuidade por parte do Direito, exemplificada também neste campo, quanto aos resultados indesejáveis. Por exemplo, quantos reconhecimentos de paternidade geram não apenas o direito à pensão alimentícia, como também o direito de visitas e, por vezes, de guarda compartilhada. Ou, ainda, dado os números

apresentados anteriormente, em que medida parte dos subregistros acabam por estar relacionados a futuras denúncias de agressões contra mães e crianças.

Nesse sentido, cabe destacar que há projeto de lei (PL) em trâmite na Câmara dos Deputados, de autoria do Deputado Federal Wilson Santiago (Republicanos-PB), que visa a implementar várias ações semelhantes às existentes na PP iniciada pelo CNJ desde 2010.

O mérito do PL 57/2021, citado acima, é que estabelece a obrigação do Estado de custear os exames de investigação de paternidade mesmo na via administrativa e cartorial, de modo a incluir a realização de tal exame no Sistema Único de Saúde (SUS), expandindo a atuação estatal sobre PP para além da atuação do CNJ e do poder judiciário. Note-se que em alguns casos o custo financeiro de tais exames acaba sendo colocado como óbice ao reconhecimento de paternidade voluntário. Mesmo que o poder judiciário promova ações que visem a realização do exame de DNA para averiguar a paternidade biológica de forma gratuita, essas ações ainda são insuficientes e em alguns casos refletem na duração maior do tempo de tramitação dos processos.

Para se ter um exemplo, durante o período de atuação do projeto de extensão universitária, alguns atendidos buscavam a via judicial para garantir a isenção de custos relacionados à realização de exames de DNA, pois custas judiciais estavam amparadas pelo instituto da gratuidade judiciária, prevista desde a Lei Federal 1060, de 1950, que visa a efetivar o direito de acesso à justiça aos hipossuficientes. Segundo os dados levantados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2022) a população brasileira possui 70% dos trabalhadores com renda salarial de até 2 (dois) salários mínimos. Além disso, os dados demonstram que a pobreza teve aumento recorde e atinge 62,5 milhões de pessoas no maior nível desde 2012 (IBGE, 2022).

Importante dizer que, além da prática inicial já exposta, feita sob demanda do CNJ e do TJMG, o projeto de extensão também teve a divulgação para atendimento em espaços cedidos por entidades da sociedade civil, como sindicatos, igrejas, escolas, entre outros, para dialogar com qualquer pessoa que o quisesse e da forma como melhor entendesse, podendo ser uma simples consulta informal, orientação jurídica geral e, quando mais decisiva a intenção, até a coleta de documentos para o reconhecimento de paternidade via administrativa, independentemente de realização de exame de DNA ou mesmo em caso de *paternidade socioafetiva*. Cabe salientar que teoria e jurisprudência compreendem tal paternidade como

sendo irrevogável por princípio, o que é esclarecido às partes pela equipe do projeto, inclusive quanto aos deveres e direitos decorrentes do reconhecimento de paternidade.

4 Da experiência na extensão, novas propostas para o avanço de políticas públicas a partir das possibilidades do Código de Processo Civil de 2015 em produção antecipada de prova pericial gratuita de DNA

A partir das vivências oriundas da atividade extensionista universitária foi possível observar que dentre as demandas que chegaram ao projeto de extensão, embora uma parte considerável dos atendidos não se opusesse ao reconhecimento de paternidade voluntário via cartório de registro civil, somente o fariam após confirmação do vínculo biológico por meio de exame de DNA. Entretanto, a falta de renda própria para o custeio da investigação genética se colocava como obstáculo à conclusão do reconhecimento de paternidade, mesmo havendo isenção de taxas cartorárias, o que culminava na propositura de ações judiciais de investigação de paternidade.

Uma vez proposta a petição inicial, mesmo havendo a convergência de vontades, devia-se esperar a intimação para a audiência de autocomposição, hoje obrigatória pelo Código de Processo Civil (CPC) e, uma vez acordado, a designação da perícia com o uso da rede de custeio do teste genético pelo TJMG,<sup>6</sup> autorizando as partes ao juiz, caso positivo o resultado pericial, a prolação de sentença pela procedência do pedido sem mais delongas, com fixação das obrigações alimentícias, inclusive.

O inconveniente desse trâmite é que, não raro, o processo demora anos para sua conclusão, mesmo com partes concordantes, por causa da estrutura do procedimento judicial e a organização judiciária que, conforme dados do CNJ, encontra-se abarrotado de processos em trâmite em todo o país. Como reflexo da demora do processo judicial temos como exemplo casos vivenciados no projeto de extensão. Quando designada a perícia, os membros do projeto de extensão tentam localizar as partes e, não raro, acontece de terem se mudado de cidade ou contato, desaparecendo a informação que possibilita aos advogados vinculados ao projeto a

-

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> Informações sobre a realização de teste de DNA pelo TJMG disponíveis em < <a href="https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/acoes-e-programas/gestao-de-primeira/varas-civeis/requisicao-de-exames-de-dna-na-rede-tjmg-justica-gratuita.htm">https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/acoes-e-programas/gestao-de-primeira/varas-civeis/requisicao-de-exames-de-dna-na-rede-tjmg-justica-gratuita.htm#></a>

comunicação do ato processual de interesse das partes. Com a pandemia, isso se agravou e houve dificuldades majoradas e perda de contato com os atendidos, debalde todos os esforços.

Para não perder o trabalho já feito não só pelos integrantes do projeto de extensão como também pelos servidores do Poder Judiciário, partes e auxiliares da justiça e os peritos médicos, os membros do projeto pediram, algumas vezes, ao juízo que oficiasse órgãos públicos para localização das partes em seus novos endereços residenciais. Porém, não foram raras as vezes em que, apesar da fundamentação do pedido processual com respeito aos desafios próprios dos membros do projeto que não detêm poderes de requisição comuns a membros do Ministério Público, Defensoria Pública e outros órgãos públicos, indeferiram o pedido, colocando a advocacia *pro bono* em uma Universidade Pública em situação igual a profissionais da advocacia particulares, remunerados por seus mandatários. De modo que a ação judicial restou frustrada, com extinção do processo sem resolução do mérito.

Foi em vista desta realidade que a equipe buscou novas alternativas para evitar a perda de tempo e eficiência na prestação do serviço, tópico final de nosso artigo que vale como incremento para a política pública envolvendo a matéria.

Por outro lado, o projeto de extensão teve uma série de experiências no contato com a população atendida, destinatária da atividade, que suscitou outras abordagens sobre a PP em Direitos Humanos em vista de um *direito da personalidade* como é a informação e a acolhida sobre a família, tal como preconizada no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Tal viés foi impactado positivamente com o advento do CPC, que entrou em vigor apenas em março de 2016, quando o projeto já contava com 03 anos. Desse modo, é possível vislumbrar uma nova prática da atuação extensionista que, como se demonstrará, poderá reduzir custos e procedimentos judiciais, ficando como proposta para uma aplicação nacional, a ser implementada a partir do CNJ.

Conforme ensinamento de pesquisadores na área de Política Pública, área afeta ao Direito Administrativo, em especial, o Estado pode buscar junto a entidades do chamado "terceiro setor" parcerias para a consecução de finalidades públicas, previstas no ordenamento jurídico. Ensinam, neste sentido Di Pietro (2009) e Medauar (2014), representantes mulheres com expertise na especialidade.

Não tendo as instituições de ensino superior características e prerrogativas próprias de órgãos públicos como o Ministério Público (MP) e a Defensoria Pública (DP) em toda a sua extensão, deve o Estado possibilitar a facilitação de suas prestações de serviço sempre que

gratuitas, *pro bono*, no que se assemelham aos agentes ministeriais e defensores públicos em sua atuação. Especialmente em vertentes que encontram limites legais como se dá, no caso do MP, quando a investigação de paternidade não envolve menor amparado pelo ECA, devendo recorrer à DP, se carente, ou à advocacia particular com o correspondente direito a honorários advocatícios, ressalvadas as possibilidades *pro bono* do Código de Ética da Advocacia. Nada obstante, há situações diferentes de Estado a Estado, no Brasil, que podem resultar em situações de comarcas que não possuem defensores concursados, ainda, podendo acontecer de o cidadão ficar sem a efetiva resolução de seu problema relacionado à concordância no reconhecimento de paternidade condicionado ao exame de DNA, conforme já mencionado anteriormente.

Constatada a situação e fundamentado no fato de que tanto a Constituição de 1988 em seu art. 226, §4° como o ECA no art. 25 reconhecem a *família* de maneira estendida com a reforma no conceito de família ampliada que embarcam parentes além da unidade familiar formada por pais e filhos/irmãos/ãs. Assim cabe ao Estado a política de atendimento preconizado no art. 86 a 88, ECA, com tópicos que interessam ao assunto deste trabalhos, abaixo transcritos *ipsis literis*:

Art. 86. A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente farse-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

Art. 87. São linhas de ação da política de atendimento:

I - políticas sociais básicas;

V - proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

VI - políticas e programas destinados a prevenir ou abreviar o período de afastamento do convívio familiar e a garantir o efetivo exercício do direito à convivência familiar de crianças e adolescentes;

Art. 88. São diretrizes da política de atendimento:

I - municipalização do atendimento;

III - criação e manutenção de programas específicos, observada a descentralização político-administrativa;

IV - manutenção de fundos nacional, estaduais e municipais vinculados aos respectivos conselhos dos direitos da criança e do adolescente;

 $\mbox{\sc VII}$  - mobilização da opinião pública para a indispensável participação dos diversos segmentos da sociedade.

Como se percebe pela leitura sistemática dos dispositivos acima, explicitados por Dezem *et al.* (2009), Ishida (2009) e Oliveira e Del-Campo (2009), ninguém pode ser dispensado do esforço conjunto para a garantia de direitos da criança e do adolescente, devendo ser criadas e mantidas as políticas de proteção jurídica e social dos direitos do tutelado pelo diploma legal.

Portanto, é importante que não só se garanta a gratuidade do acesso ao exame de DNA apenas por meio da Defensoria Pública como ocorre, atualmente, em projetos relacionados a esse tópico, em Estados como Paraná<sup>7</sup> e Minas Gerais<sup>8</sup>, como também por projetos vinculados a instituições de ensino superior como é o caso do projeto de extensão Direitos Humanos e Reconhecimento de Paternidade (DHRP).

Desse modo, pode-se promover via parceria com a entidade pública interessada na implementação da política, seja Município, Estado ou a União, inclusive com a possibilidade de recorrer aos recursos disponibilizados pelos Fundos à Infância e Adolescência (FIA), por exemplo.

Outra proposta de avanço em política pública relacionado ao objeto de ação do projeto de extensão DHRP é a aplicação prática do disposto no art. 381, II e III do CPC, qual seja, a produção antecipada de prova.

Antes prevista como tutela cautelar no CPC do ano de 1973 apenas para casos de fundado receio de perecimento da oportunidade de provar (caso de morte iminente de uma testemunha, por exemplo) ou retardo na produção probatória (caso de viagem ao exterior, *verbi gratia*), o novo diploma de processo civil brasileiro alargou a possibilidade como instrumento apto para favorecer a autocomposição de litígios por meio de conciliação ou mediação. Além de o CPC apontar como forma pré-processual facultativa às partes em claro movimento de incentivo ao fenômeno da desjudicialização de que trata Oliveira (2015).

### Dispõem os artigos 382 e 383, CPC:

Art. 382. Na petição, o requerente apresentará as razões que justificam a necessidade de antecipação da prova e mencionará com precisão os fatos sobre os quais a prova há de recair.

§ 1º O juiz determinará, de ofício ou a requerimento da parte, a citação de interessados na produção da prova ou no fato a ser provado, salvo se inexistente caráter contencioso.

§ 2º O juiz não se pronunciará sobre a ocorrência ou a inocorrência do fato, nem sobre as respectivas consequências jurídicas.

§ 3º Os interessados poderão requerer a produção de qualquer prova no mesmo procedimento, desde que relacionada ao mesmo fato, salvo se a sua produção conjunta acarretar excessiva demora.

§ 4º Neste procedimento, não se admitirá defesa ou recurso, salvo contra decisão que indeferir totalmente a produção da prova pleiteada pelo requerente originário.

ou#:~:text=Devo%20pagar%20alguma%20taxa%20para,P%C3%BAblica%20s%C3%A3o%20sempre%20100%25%20gratuitos.>

316

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> Mais informações sobre o projeto em <<u>https://www.defensoriapublica.pr.def.br/Pagina/Reconhecendo-Direitos-Teste-gratuito-de-DNA-para-reconhecimento-voluntario-de-paternidade-</u>

<sup>&</sup>lt;sup>8</sup> Mais informações sobre o projeto em <a href="https://defensoria.mg.def.br/programas/realizacao-exames-de-dna/">https://defensoria.mg.def.br/programas/realizacao-exames-de-dna/</a>

Art. 383. Os autos permanecerão em cartório durante 1 (um) mês para extração de cópias e certidões pelos interessados.

Parágrafo único. Findo o prazo, os autos serão entregues ao promovente da medida.

Note-se que, uma vez recebido o resultado positivo do eventual exame de DNA gratuito no bojo de um processo judicial que cumpra o disposto de gratuidade do teste conforme o art. 98, §1°, V, CPC ("as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais") bastará o interessado comparecer ao cartório e realizar o registro de paternidade, mesmo sem sentença judicial. Nem há a necessidade de mostrar o exame ao Oficial de Registro do Cartório, uma vez que se trata, a rigor, de verdadeiro negócio jurídico processual de interesse particular das partes que o convencionaram com advogados/as comuns apenas com a finalidade de obter a gratuidade da perícia desejada mas que, por vias normais, era dificultada pelo poder público.

Desse modo, é possível afirmar que a experiência suscitou uma nova forma de atuação mais eficiente para o atendimento do público destinatário do projeto de extensão DHRP. Pode assim, a ação ser replicada por outros projeto e entidades que lidam com a PP de *reconhecimento de paternidade*, podendo o agente lançar mão do instituto processual civil da produção antecipada de prova por realizar o princípio da celeridade ou duração razoável do processo, diminuindo o prazo de tramitação processual e com isso aumentando as probabilidades de a ação se resolver com julgamento de mérito.

### 5 Considerações Finais

Diante dos dados e das análises apresentadas, cabe colocar que a implementação de PP sobre *reconhecimento de paternidade* é fundamental para garantir o exercício dos direitos inerentes à cidadania do indivíduo em sua perspectiva mais ampla. Assim, é relevante a atuação de entes como o CNJ, Tribunais de Justiça, Defensorias Públicas, projetos de extensão e Ministério Público, dentre outros, na promoção de ações que visem suprir a lacuna nos registros públicos de nascimento quanto ao nome do genitor, não bastando "reconhecer" a importância da PP e sendo necessário promover o acesso a ela e aos direitos dela decorrentes. Assim é necessário implementar ações mais concretas em termos de PP para garantir o acesso aos direitos relativos à cidadania e decorrentes do reconhecimento de paternidade.

Mais de uma década depois de iniciada, a política pública de reconhecimento de paternidade não conseguiu suprir a demanda de registros incompletos existentes e tampouco

vem reduzindo de maneira significativa a incompletude em novos registros de nascimento, não bastando o explicitar sua relevância por parte de alguns setores e entes públicos.

Dessa forma, para alcançar os objetivos traçados pela PP, são necessárias novas ações, novos atores e novas formas de se pensar e atuar junto às pessoas que possuem o registro incompleto, de modo a permitir que estas ampliem o exercício de sua cidadania. Para tanto, experiências de programas de órgãos públicos e projetos de extensão podem trazer elementos importantes para direcionar as ações da PP, como por exemplo, a produção antecipada de prova por meio de exame de DNA, bem como a ampliação de acesso a esse tipo de prova pericial.

### Bibliografia

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. 1988. Disponível em <a href="https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/constituicao.htm">https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/constituicao.htm</a> Acesso em: 11 set. 2023 BRASIL. Decreto Federal 7.037/09. Aprova o Programa Nacional de Direitos Humanos - PNH-3 e dá outras providências. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2007-2010/2009/decreto/d7037.htm Acesso em 12 set. 2023.

BRASIL. **Decreto Federal N 592, de 6 de julho de 1992.** Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto/1990-1994/d0592.htm Acesso em: 10 set. 2023.

BRASIL. **Decreto Federal N 99, de 21 de novembro de 1990.** Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Disponível em: <a href="https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto/1990-1994/d99710.htm">https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto/1990-1994/d99710.htm</a> Acesso em: 03 set. 2023.

BRASIL. **Lei Federal 1.060, de 05 de fevereiro de 1950.** Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/11060.htm Acesso em 25 set. 2023.

BRASIL. **Lei Federal 8.069/90, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/Leis/l8069.htm. Acesso em 10 set. 2023.

BRASIL. **Lei Federal 8.560/92, de 29 de dezembro de 1992.** Regula a Investigação de Paternidade dos filhos havidos fora do casamento e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/Leis/L8560.htm Acesso em: 09 set. 2023.

BRASIL. **Lei Federal N 9.534, de 10 de dezembro de 1997.** Dá nova redação ao art. 30 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos. Disponível em: <a href="https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/19534.htm">https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/19534.htm</a> Acesso em: 13 set. 2023.

BRASIL. Lei Federal N 10.406/02, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil.

Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/2002/110406.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/2002/110406.htm</a> Acesso em 13 set. 2023

BRASIL. Lei Federal N 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil.

Disponível em: <a href="https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/">https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/</a> ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm

Acesso em: 13 set. 2023.

BRASIL. **Projeto de Lei N 57/2021.** Dispõe sobre gratuidade de exames de investigação de paternidade. Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\_mostrarintegra?codteor=1959661&filename = PL%2057/2021 Acesso em 10 set. 2023.

BRENDLER, K. M.; WAINER, A. V. S. Projeto "quem é meu pai?": uma política pública em defesa do direito fundamental à filiação. Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, n. 24, p. 214–231, 2019. Disponível em:

https://revista.defensoria.rs.def.br/defensoria/article/view/91. Acesso em: 13 set. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Provimento 12/2010. Disponível em:

https://atos.cnj.jus.br/files/provimento/provimento\_12\_06082010\_26102012174319.pdf Acesso em: 13 set. 2023.

COSNELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Provimento 16/2012**. Disponível em:

https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1299 Acesso em 10 set. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Provimento 26/2012.** Disponível em:

https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1657 Acesso em 04 set. 2023.

DA SILVA, Sandra Maria. (2007), **Direito de filiação: o valor do exame de DNA**. Belo Horizonte, Decálogo.

DEZEM, Guilherme Madeira; AGUIRRE, João Ricardo Brandão; FULLER, Paulo Henrique Aranda. **Estatuto da Criança e do Adolescente -** coleção elementos do direito. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, 160p.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2009, 875p.

ELIAS, Norbert. **Introdução à Sociologia**. Lisboa: Edições 70, 2008.

ELSTER, John. **Peças e engrenagens das Ciências Sociais**. Rio de Janeiro: Editora Relume-Dumará, 1994. FELISBERTO, Rosana Ribeiro; ALCANTARA, Fernanda H. C.; LOPES, S. C. A. .

Algumas Consequências das Ações da Política Pública de Reconhecimento de

**Paternidade.** In: II Seminário de Políticas públicas na América Latina: desafios na reconstrução de agendas de desenvolvimento., 2022, Foz do Iguaçu. Anais do II Seminário de Políticas públicas na América Latina: desafios na reconstrução de agendas de desenvolvimento., 2022.

FONSECA, Claudia. 2004. A certeza que pariu a dúvida: paternidade e DNA.

Florianópolis, Estudos Feministas, 12 (2): 264, maio-agosto.

FRASER, Nancy. **Reconhecimento sem ética?**. Lua Nova: Revista de Cultura e Política, n. 70, p. 101–138, 2007.

FRASER, Nancy. HONNETH, Axel, Redistribution or recognition?: a political-philosophical exchange. London; New York: Verso, 2003. 276p.

HONNETH, Axel. **Disrespect: the normative foundations of critical theory.** Cambridge: Polity Press, 2007. 275p.

HONNETH, Axel. **The Struggle for Recognition: the moral grammar of social conflicts**. Cambridge: The MIT Pres, 1996. 215p.

ISHIDA, Válter Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente -** doutrina e jurisprudência. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2009, 510p.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Síntese de indicadores sociais**. 2022. Disponível em: <a href="https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/9221-sintese-de-indicadores-sociais.html">https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/9221-sintese-de-indicadores-sociais.html</a> Acesso em 10 set. 2023.

MACHADO, H. C. F.; SILVA, S. M. R. D. DA .; MIRANDA, D. C. DE O.. **Regulação da investigação de paternidade biológica: perspetiva comparada.** Revista Direito GV, v. 8, n. 2, p. 573–586, jul. 2012.

MEDAUAR, Odete. **Direito Administrativo Moderno**. 18. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, 491p.

MINAS GERAIS. Lei Estadual N 18.685, de 29 de dezembro de 2009. Torna obrigatória a comunicação de nascimentos sem identificação de paternidade à Defensoria Pública.

Disponível em: <a href="https://www.almg.gov.br/legislacao-mineira/LEI/18685/2009/">https://www.almg.gov.br/legislacao-mineira/LEI/18685/2009/</a> Acesso em 13 set. 2023.

OLIVEIRA, Daniela Olímpio de. **Desjudicialização, acesso à justiça e teoria geral do processo**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2015, 269p.

OLIVEIRA, Thales Cezar de; DEL-CAMPO, Eduardo Roberto Alcântara. **Estatuto da Criança e do Adolescente.** 6. ed. São Paulo: Atlas, 2009, 443p.

PERUCCHI, Juliana; TONELI, Maria Juracy Filgueiras. **Aspectos políticos da normalização da paternidade pelo discurso jurídico brasileiro.** Rev. psicol. polít., São

Paulo, v. 8, n. 15, p. 139-156, jun. 2008. Disponível em:

http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\_arttext&pid=S1519-

549X2008000100010&lng=pt&nrm=iso. Acesso em 13 set. 2023.

PETROCELLI, Aimee Bartollo; FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues. O subregistro de nascimento como processo de exclusão social e acesso aos direitos da personalidade: um paralelo entre o indivíduo destituído de registro de nascimento e a figura do homo sacer de Giorgio Agamben. Revista Jurídica Cesumar - Mestrado, v. 22, n. 3, p. 567-579, setembro/dezembro 2022. Disponível em:

https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/11125 Acesso em 26 set. 2023.

SOUZA, C. L. C. DE .; BENETTI, S. P. DA C.. **Paternidade contemporânea: levantamento da produção acadêmica no período de 2000 a 2007**. Paidéia (Ribeirão Preto), v. 19, n. 42, p. 97–106, jan. 2009.